



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

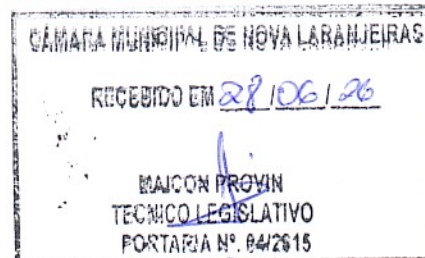
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 28 DE JUNHO DE 2026.

PROJETO DE LEI: 10/2026

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.208/2019, que institui o Programa Municipal de Melhoramento Genético em Bovinos Leiteiros e de Corte no Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Municipal nº 1.208/2019, que institui o Programa Municipal de Melhoramento Genético em Bovinos Leiteiros e de Corte no Município de Nova Laranjeiras.

Em síntese, a proposição busca aperfeiçoar o programa municipal, prevendo expressamente a melhoria da qualidade do produto e o aumento da produtividade, por meio de subsídio do Município na aquisição de nitrogênio líquido para abastecimento dos botijões de conservação de sêmen, aquisição de sêmen, fornecimento de assistência técnica de médicos veterinários e técnicos em agropecuária, bem como realização de exames de ultrassom.

O projeto também inclui dispositivos para disponibilização de exames de ultrassom aos produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e aos produtores participantes do Programa Municipal de Melhoramento Genético, observada a disponibilidade orçamentária e operacional do Município, conforme critérios, limites de atendimento e quantitativos estabelecidos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Prevê-se, ainda, que os produtores cuja demanda de exames de ultrassom exceder os limites estabelecidos em regulamento poderão, mediante recolhimento de guia específica, realizar exames adicionais, nos termos e condições definidos pelo Poder Executivo Municipal.

A proposição altera também o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.208/2019, atribuindo à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria a prestação de serviços de assistência técnica e a realização de exames de ultrassom, com previsão de que eventuais valores cobrados por serviços de assistência técnica, deslocamentos, atendimentos técnicos e demais serviços prestados no âmbito da lei sejam estabelecidos por regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, o projeto altera o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.208/2019, autorizando o Poder Executivo a expedir regulamentos necessários à execução da lei, por meio de Decreto, com definição de critérios de atendimento, limites de utilização dos serviços, quantitativo de animais por produtor, valores de cobrança, formas de pagamento, prioridades de atendimento e demais procedimentos operacionais necessários à execução do Programa.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo informa que a proposta objetiva adequar o programa às necessidades atuais do setor agropecuário, incluir a ultrassonografia como instrumento de apoio técnico, ampliar as ações de melhoramento genético do rebanho bovino de leite e de corte, fortalecer a renda no meio rural e promover a modernização da produção agropecuária municipal.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

II.I. Da Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre política pública municipal de apoio à produção agropecuária, assistência técnica rural, prestação de serviços de interesse local e aperfeiçoamento de programa público já instituído no âmbito do Município de Nova Laranjeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

A competência municipal encontra fundamento no interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum dos entes federativos para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, prevista no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal.

No plano local, a Lei Orgânica Municipal autoriza a Câmara, com a sanção do Prefeito, a legislar sobre matérias de competência do Município, inclusive quanto ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar. Também compete ao Município fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, dentro dos limites de sua autonomia administrativa e financeira.

A iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo é adequada, pois a proposição altera programa público executado pela Administração Municipal, envolve atuação da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria, disciplina prestação de serviços públicos e demanda regulamentação administrativa para sua execução.

Assim, sob o aspecto formal subjetivo, verifica-se a legitimidade da iniciativa, porquanto o projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, não se identificando vício de iniciativa que impeça sua regular tramitação.

II.II. Do Interesse Público e da Política Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

O Programa Municipal de Melhoramento Genético em Bovinos Leiteiros e de Corte tem natureza de política pública de fomento ao desenvolvimento rural, voltada à melhoria da produtividade, ao fortalecimento da atividade pecuária e ao apoio aos produtores rurais do Município.

A inclusão de exames de ultrassom como ferramenta de apoio técnico ao programa apresenta pertinência com o objeto da lei original, pois se relaciona ao diagnóstico reprodutivo, ao planejamento da produção, à eficiência do manejo e à melhoria genética dos rebanhos.

A medida revela finalidade pública legítima, especialmente em Município com vocação agropecuária, desde que sua execução observe os princípios



da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

II.III. Dos Critérios de Atendimento, Impessoalidade e Transparência

A previsão de atendimento aos produtores enquadrados no PRONAF e aos produtores participantes do Programa Municipal de Melhoramento Genético é juridicamente admissível, pois estabelece diretriz objetiva de priorização, voltada ao apoio da agricultura familiar e dos produtores vinculados à política pública municipal.

Todavia, a execução do programa deve ser acompanhada de critérios claros e previamente divulgados, com indicação dos requisitos de acesso, limites de atendimento, ordem de prioridade, quantitativo de animais por produtor, procedimentos de solicitação, forma de controle e registro dos serviços prestados.

A ausência de critérios objetivos pode gerar risco de apontamento por violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, especialmente se a prestação de serviços públicos ou subsidiados ocorrer de forma discricionária, sem controle documental e sem transparência.

Assim, recomenda-se que o Decreto regulamentar discipline de modo pormenorizado os critérios técnicos e administrativos de atendimento, observando sempre a finalidade pública do programa e a vedação a favorecimentos pessoais ou políticos.

II.IV. Da Cobrança de Valores: Preço Público, Taxa e Legalidade

O projeto autoriza a cobrança de valores por serviços de assistência técnica, deslocamentos, atendimentos técnicos, exames de ultrassom e demais serviços prestados no âmbito da lei, especialmente quando se tratar de demanda excedente aos limites ordinários do programa.

Sob o ponto de vista jurídico, é necessário distinguir taxa de preço público. A taxa possui natureza tributária, exige lei em sentido estrito e está vinculada ao exercício do poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Já o preço



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

público decorre de serviço de adesão facultativa, sem compulsoriedade, podendo ser fixado administrativamente quando houver autorização legal e correspondência com o custo ou com critérios objetivos de ressarcimento.

Nesse sentido, a cobrança prevista no projeto somente será juridicamente segura se for tratada como preço público ou valor de ressarcimento por serviço facultativo e adicional, especialmente nos casos de exames excedentes solicitados pelo próprio produtor. Caso a cobrança assuma natureza compulsória ou tributária, deverá observar a legalidade tributária, não podendo ser criada ou majorada exclusivamente por Decreto.

Portanto, o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo deve limitar-se a operacionalizar os critérios e valores autorizados pela lei, com base em estudo de custos, planilha técnica ou metodologia objetiva, promovendo o recolhimento por guia própria e a devida contabilização da receita pública.

II.V. Da Regulamentação por Decreto

A previsão de regulamentação por Decreto encontra respaldo no poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, destinado à fiel execução da lei e ao detalhamento de aspectos administrativos, técnicos e operacionais indispensáveis ao funcionamento do programa.

O Decreto poderá estabelecer critérios de atendimento, limites de utilização dos serviços, quantitativo de animais por produtor, prioridades, fluxo de solicitação, forma de agendamento, controle dos exames, emissão de guia de recolhimento, formas de pagamento e procedimentos de prestação de informações pela Secretaria competente.

Entretanto, o regulamento não poderá inovar de forma autônoma na ordem jurídica, criar obrigações não previstas na lei, instituir tributo, ampliar indevidamente o universo de beneficiários sem critério legal, dispensar controles administrativos ou afastar exigências orçamentárias, financeiras e de contratação pública.

II.VI. Da Tramitação Legislativa

O projeto deve seguir o rito previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, com distribuição às comissões competentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

especialmente à Comissão Constituição e Justiça e, conforme entendimento da Presidência.

Quanto ao quórum, por não se tratar de emenda à Lei Orgânica, concessão de benefício tributário, rejeição de veto ou outra matéria submetida a quórum qualificado específico, a deliberação, em princípio, submete-se à regra geral de maioria simples, presente o quórum regimental, observados os turnos de discussão e votação previstos no Regimento Interno.

Não se vislumbra, neste momento, vício formal insanável que impeça a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 10/2026.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 28 de junho de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438